

181

LIMITES CONSTITUCIONAIS À NORMA PENAL INCRIMINADORA. *Rodrigo Berger Sander, Tupinamba Pinto de Azevedo (orient.)* (Departamento de Ciências Penais, Faculdade de Direito, UFRGS).

O presente estudo consiste na análise do poder de criminalizar condutas humanas por parte do Estado, de modo a submetê-las a uma sanção penal. Parte de uma constatação da intensa produção legislativa na esfera penal, no intuito de controlar o fenômeno da criminalidade, o que acaba por contribuir para a violação freqüente dos direitos fundamentais constantes na Constituição de 1988 e, por conseqüência, para a desconstitucionalização do Direito Penal. Busca-se sensibilizar o operador jurídico pela imperiosa necessidade de fundamentar constitucionalmente o Direito Penal, sob o aspecto da produção legislativa. Essa sensibilidade constitucional tem como objetivo possibilitar o estabelecimento de efetivas garantias ao cidadão, o afastamento da criticável utilização da norma penal como mero instrumento simbólico no combate a violência e a crítica ao desrespeito aos direitos humanos no âmbito do sistema penal. Nesse sentido, parte-se de uma reflexão acerca das origens do constitucionalismo, bem como da concepção atual de Constituição, desembocando na análise das limitações constitucionais ao poder de criminalizar. O estudo, que tem por base metodológica a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, nacional e estrangeira, nas áreas do Direito Penal, Direito Constitucional, Criminologia e Política Criminal, está em fase inicial. No entanto, as leituras realizadas permitem afirmar que o apelo irrestrito à norma penal incriminadora, como resposta à crescente criminalidade, não se coaduna com o caráter principiológico e garantista da Lei Maior.